



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado Andre Moura

Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) expressamente fixou a responsabilidade civil objetiva e solidária de torcidas organizadas por atos por seus membros praticados. Foram previstas, ainda, sanções administrativas para a prática de determinados atos. É o que dispõem os artigos 39-A e 39-B da Lei, *in verbis*:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o artigo 39-C ao Estatuto do Torcedor com a finalidade de estender a penalidade prevista no artigo 39-A e a responsabilidade civil de que cuida o artigo 39-B a atos ilícitos ocorridos em datas e locais distintos do evento esportivo, mas em razão dele praticados. Assim, determinadas condutas verificadas em datas e locais distintos sujeitar-se-iam igualmente à disciplina dos referidos dispositivos legais. Incluir-se-iam, por expressa referência no texto da proposição, a invasão de treinos e os confrontos com torcedores rivais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor do projeto, Deputado Andre Moura, alega que o Estatuto faz referência a atos praticados no evento esportivo ou no local do evento. Afirma não haver previsão de sanções para condutas violentas das torcidas organizadas levadas a cabo nessas hipóteses, o que geraria insegurança jurídica sobre a possibilidade de interpretação extensiva dos mencionados dispositivos. Julga o ilustre parlamentar que o espírito da Lei consiste na segurança de todos os envolvidos no evento esportivo, independentemente do local em que possam ocorrer atos violentos, entendimento que lamenta ser objeto de controvérsia jurídica, o que relega tais situações a uma zona de penumbra. Assevera, por fim, ser necessária a clareza do texto legal, a fim de se evitarem interpretações que afastem a responsabilização das torcidas.

O Projeto de Lei nº 3.784, de 2012, apensado, de autoria do Deputado Jorginho Melo, propõe nova redação ao artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, para ampliar de três para cinco anos o prazo de suspensão das atividades da torcida organizada que incidir em práticas ilícitas. Entre elas inclui atos ocorridos nas imediações do estádio ou no trajeto de ida e volta para o evento. A proposição, que espessa a mesma preocupação do projeto principal, visa a evitar casos de violência de torcidas organizadas não compreendidos pela lei em vigor.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou ambas as proposições, havendo apresentado substitutivo, que contemplou o alargamento do prazo de suspensão das atividades (previsto no projeto apensado) e a inserção da prática de atos ilícitos em outros locais e datas para fins de incidência dos artigos 39-A e 39-B da Lei.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os projetos, nos termos do substitutivo do Relator, que incorporou o conteúdo do substitutivo da Comissão precedente, efetuando alguns reparos de ordem formal.

Os projetos de lei em análise foram distribuídos para a apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete a este colegiado apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições mencionadas (RI, art. 32, IV, a, e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não sendo a matéria de iniciativa privativa de outro Poder (CF, art. 61), observado o disposto nos artigos 22, I, e 24, IX, da Constituição da República acerca da competência legislativa da União e havendo sido eleita a espécie normativa adequada para a alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59 e seguintes), as proposições preenchem os requisitos de constitucionalidade formal. O mesmo vale para os substitutivos apresentados nas comissões precedentes, os quais, aperfeiçoando e aproximando as propostas, não adicionaram conteúdo distinto do que já constava dos projetos.

No que concerne à constitucionalidade material, não há ofensa a qualquer preceito constitucional que inviabilize a tramitação da matéria. Cuida-se da ampliação de prazo de penalidade administrativa e da ampliação de hipóteses de responsabilidade civil, ambas tratadas de forma razoável tanto nas proposições apresentadas como nos substitutivos da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ademais, observa-se que a aprovação da matéria implicaria efetiva inovação no ordenamento jurídico, da qual não decorreria qualquer ofensa aos princípios gerais de direito. Forçoso, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, observa-se a ausência de artigo inaugural em ambas as proposições, bem como no substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto. Tal falta foi devidamente sanada no substitutivo da Comissão de Segurança Pública. Este, por sua vez, merece alguns reparos a fim de se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa do substitutivo enuncia que a finalidade da proposição seria “majorar as penalidades aos infratores”. Contudo, embora plenamente aplicável à alteração do artigo 39-A, a redação não abrange as novas hipóteses de incidência do artigo 39-B, vez que a responsabilidade civil tem por função precípua a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reparação de danos causados à vítima, a fim de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico entre as partes, e não propriamente penalizar uma delas.

O mencionado substitutivo, ao enunciar o objeto da lei no artigo inaugural, aduz que a norma visa a “aumentar o prazo de banimento” e “incluir situações passíveis de sanção repressiva”. Parece-nos que o termo *banimento*, não utilizado pelo Estatuto, não é o mais adequado para refletir o impedimento a que se refere o artigo 39-A, que mais se assemelha a uma suspensão. Quanto à segunda finalidade mencionada, observa-se o não esgotamento do objeto da norma, por estar excluída a ampliação das hipóteses de responsabilidade civil das torcidas, pelos motivos há pouco aduzidos neste parecer.

Por fim, sugere-se a modificação redacional do artigo 39-C, a fim de dotá-lo de enunciado mais claro e objetivo, a saber, elencando, em primeiro lugar as novas hipóteses de incidência dos artigos 39-A e 39-B para, em seguida, enunciar cláusula geral de aplicação. A alteração consta da subemenda substitutiva anexa.

Quanto ao mérito, a matéria afigura-se oportuna, inaugurando tratamento adequado da matéria consistente na responsabilização das torcidas organizadas que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem a violência ou a invasão de local restrito, ainda que em locais e datas distintas daquelas nas quais ocorrerá o evento esportivo.

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) dispõe como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, além da demonstração do nexo causal e do dano, é necessário que o autor do dano tenha agido com culpa. Considerando que as dificuldades em se comprovar conduta culposa podem representar obstáculo à devida reparação, o Código estabelece que, nos casos estabelecidos em lei e quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a obrigação de reparar o dano independe de culpa (art. 927, parágrafo único), impondo, nessas hipóteses a responsabilidade objetiva.

A cláusula de responsabilização objetiva do mencionado código não seria suficiente para alcançar as novas situações tratadas nos projetos de lei em exame, razão pela qual é conveniente sua conversão em norma jurídica, a fim de facilitar às vítimas a devida reparação de danos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 2.210, de 2011, do PL nº 3.784, de 2012, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda saneadora de técnica legislativa; e
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 2.210, de 2011 e do PL nº 3.784, de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA

(AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.210/11 E 3.784/12)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e acrescenta-lhe o art. 39-C, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos Projetos de Lei nº 2.210, de 2011, e 3.784, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator